

Agravo de Instrumento n. 2010.052840-6, de Itajaí
Agravante : Dublê Editorial e Jornalística Ltda
Advogados : Drs. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC) e outro
Agravado : BRF Brasil Foods S/A
Advogada : Dra. Luana Puggina Concli (25283/SC)

DESPACHO

No pedido de reconsideração (fls. 153-9) a agravante afirma que busca assegurar o exercício pleno do direito de informação (assegurado à imprensa constitucionalmente); tem o dever de informar e a sociedade o direito de ser informada; ao determinar a supressão de parte do texto, houve o embaraçamento do pleno exercício do direito constitucional de imprensa, ainda mais porque o que se discute é o uso adequado de uma expressão técnica jurídica; o dano está na impossibilidade de publicar reportagem cujo conteúdo é verdadeiro e de notório interesse público; a decisão agravada retira a coerência do texto, tornando-o confuso ao leitor, o que prejudica suas atividades jornalísticas.

Diz que o dano está no comprometimento do sério trabalho jornalístico que desenvolve.

Repete o pedido liminar e, alternativamente, com base no art. 798 do CPC, quer, ao invés da supressão do parágrafo, como ordenado na origem, que sejam alteradas apenas algumas expressões.

Reconheço que o dano agora alegado pela agravante existe. É inquestionável que o direito de informação deve ser preservado, inclusive por ordem constitucional (art. 5º, XIV: *é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*) e a manutenção da decisão, como proferida, causa mesmo dano à agravante, que poderá ter questionada sua atuação como meio de propagação de informações.

E a verossimilhança está no direito constitucional de informar e ser informado, como explica Alexandre de Moraes:

A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição; que proíbe: a edição de lei que contenha dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV; toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística; a exigência de licença de autoridade

para publicação de veículo impresso de comunicação; permitindo-se, porém, a sujeição da propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias a restrições legais; bem como se necessário, a advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. (*Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 133-4).

O reconhecimento da importância do exercício livre da imprensa é consolidado na jurisprudência, assim:

É inegável a importância do exercício livre da imprensa para fins de assegurar o Estado Democrático de Direito. Por tal razão, a Carta Constitucional de 1988 instituiu o direito de ampla liberdade de manifestação, que somente pode ser cerceado mediante robusta prova de excesso em seu exercício. (AI 2008.040708-8, Des. Sérgio Izidoro Heil, de 11/12/2008).

Mas o direito de informar não autoriza que dado inverídico permaneça acessível. Como disse o prolator da decisão: o processo que a matéria pretendeu divulgar é público e por qualquer um pode ser acessado, mas sentença - informação constante na matéria - e antecipação de tutela são institutos inconfundíveis, em especial pela provisoriedade deste.

E não se diga que "se a decisão de tutela não é uma decisão definitiva pouco importa".

O site em que divulgado o texto objetiva atingir público específico, de lidadores da ciência do direito, assim:

Criada em 1997, a revista eletrônica **Consultor Jurídico** é uma publicação independente sobre direito e justiça que se propõe a ser fonte de informação e pesquisa no trabalho, no estudo e na compreensão do sistema judicial.

Oferece em seu banco de dados mais de 70.000 arquivos, consultados mensalmente por mais de um milhão de leitores.

O público da **Consultor Jurídico** é composto por advogados, juizes, estudantes, jornalistas, professores, integrantes do Ministério Público, empresários e público em geral.

A ConJur é editada por jornalistas com larga experiência nas mais conceituadas publicações brasileiras, que zelam pela fidelidade das informações veiculadas. Conta também com uma vasta rede de colaboradores, da qual fazem parte advogados, juizes, integrantes do Ministério Público, assessores de imprensa entre outros. A proposta da equipe é relatar o dia-a-dia do mundo do direito e da justiça, bem como os principais acontecimentos que interferem na vida do cidadão.

Além da revista eletrônica, a equipe da **Consultor Jurídico** edita o Anuário da Justiça, que descreve em linguagem clara e didática as principais decisões judiciais dos tribunais superiores (STJ, TST, TSE, STM) e do STF. A **Conjur Editorial** produz também o Anuário da Justiça Paulista. (http://www.conjur.com.br/a/quem_somos, consulta em 20/09/2010, às 15h30').

E essa situação não autoriza afirmar que é indiferente que o texto tenha se baseado em sentença ou antecipação de tutela. Há diferença, e muita, do que têm ciência tanto o autor do texto - advogado - como os representantes da agravante, que se propuseram a escrever a público alvo selecionado.

Quanto ao direito de informação, esta precisa ser correta, sem subterfúgios.

A própria agravante reconhece que a decisão que se quis dar publicidade foi de antecipação de tutela em ação civil pública movida na Justiça do Trabalho e não sentença. A correção deveria ter ocorrido, inclusive, sem que qualquer ação judicial fosse intentada, já que a recorrente demonstra querer preservar a visão positiva de seu público que pressupõe, por certo, informações verídicas, se bem que, é claro, o mérito da solução nada varie, a evidenciar quase um melindre, um exagero de exercício de direito, sem correlação fundo-aparência.

Observa-se, então, que apesar da agravante ter direito a informar, não pode fazê-lo indiscriminadamente, com base em dados incorretos.

Diferente do que decidido na origem, entendo que é desnecessária a exclusão total do parágrafo quinto do texto, bastando a alteração para que a informação seja correta, indicando tratar-se de matéria baseada em decisão que antecipou a tutela em desfavor da agravada.

Presente o dano e, em parte, a verossimilhança, defiro o pedido alternativo da agravante, para que não seja excluído o texto indicado na decisão agravada, mas que o mesmo conteúdo seja corrigido no prazo de 48 horas, como dito acima, sob a mesma penalidade aplicada na origem.

Comunicar. Cumprir a parte final da decisão de fls. 148-50.

Florianópolis, 20 de setembro de 2010.

Domingos Paludo
RELATOR